Documento: 568318

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. MARCO VILLAS BOAS

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0012193-07.2020.8.27.2722/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0012193-07.2020.8.27.2722/TO

RELATOR: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

APELADO: BRUNO FERREIRA BARROS (RÉU) E OUTRO ADVOGADO: JOMAR PINHO DE RIBAMAR (OAB TO004432)

V0T0

Conforme relatado, trata-se de Apelação interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS contra a Sentença absolveu os réus BRUNO FERREIRA BARROS e DOMINGOS DE ARAUJO BARROS da suposta prática do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei no 11.343, de 2006.

Consta na denúncia que, no dia 8/7/2020, por volta das 21h07min, na Rua 09, Qd. 04, no 151, Jardim da Luz, cidade e Comarca de Gurupi-TO, o apelado DOMINGOS DE ARAÚJO BARROS, teve em depósito e vendeu, para fins de tráfico, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, drogas, sendo: 2 (duas) porções de maconha, pesando 18.4g (dezoito gramas e quatro décimos de grama).

Denota-se, ainda, que entre os dias 23/3/2020 e 4/3/2020, em Gurupi-TO, o apelado BRUNO FERREIRA BARROS, ofereceu e vendeu, para fins de tráfico, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, drogas, tipo cocaína, maconha, crack e skank, via aplicativo WhatsApp. Instaurada a ação penal, a Denúncia foi recebida em 20/11/2020 e a Sentenca absolutória exarada em 19/3/2022.

Insatisfeito com a absolvição, o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL interpôs o presente recurso.

Nas suas razões recursais, afirma que o policial militar RAFAEL MENEZ DUTRA apresentou pequenos lapsos de memória, em virtude do tempo, mas em contexto geral, confirmou seu depoimento na Delegacia.

Sustenta, em relação à alteração do depoimento prestado pela testemunha RICARDOS BARROS XAVIER, que a versão modificada tem o intuito de se proteger de eventual represália por parte de traficantes, mas que as provas dos Autos corroboram o seu primeiro testemunho.

Pondera que vários elementos colhidos no Inquérito (e que não foram desconstituídos) apontam para a autoria de DOMINGOS DE ARAÚJO, que inclusive foi preso em flagrante delito, tendo sido localizado no interior de sua residência as substâncias descritas nos laudos de constatação de substância e forma fracionada, qual seja Cannabis Sativa (maconha), pronta para comercialização. Também foi encontrado com Domingos, neste momento, o dinheiro (R\$ 10,00) que foi entregue pela testemunha Ricardo na compra da droga.

Argumenta, em relação ao apelado BRUNO FERREIRA BARROS, que além dos depoimentos do policial militar e da testemunha (na fase inquisitorial), há a degravação do conteúdo armazenado no celular apreendido (Evento 43, Autos do Inquérito Policial) que corroboram, sem sombra de dúvida, a autoria do delito.

Ressalta, ainda, que, em seu interrogatório, o apelado Bruno confessa que expôs à venda a droga através do aplicativo WhatsApp.

Informa que, inclusive, após o seu interrogatório, aditou a denúncia para incluir o núcleo do tipo 'expor à venda', por ele confessado.

Pugna pela reforma da Sentença, a fim de que os réus sejam condenados pelo delito de tráfico de drogas.

Em Contrarrazões, os apelados defendem a manutenção da Sentença por seus próprios fundamentos.

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento do recurso. Da atenta análise dos Autos, verifica-se que, ao contrário do que decidiu o magistrado sentenciante, o conjunto probatório é suficiente para ensejar a condenação de ambos os réus.

Embora existam críticas acerca do valor das declarações prestadas por policiais, é certo que tal elemento de prova é admitido para embasar o édito condenatório, desde que sopesada a credibilidade do depoimento, mormente quando colhidos em juízo.

No caso, os apelados não trouxeram argumentos capazes de pôr em dúvida a palavra do Policial Militar depoente, razão pela qual não há de se falar em ineficácia da prova testemunhal.

Conforme bem sustentado pela acusação, o Policial Militar RAFAEL MENEZ DUTRA, apresentou relato com pequenos lapsos de memória, certamente em virtude do tempo compreendido entre a data dos fatos e a audiência, no entanto, que direcionam e confirmam o seu primeiro depoimento perante a autoridade policial:

"Que pelo que se recorda, estava em patrulhamento no Jardim da Luz quando avistaram um dos réus do lado de fora da residência, ele estranhou a hora que passamos com a viatura. Relatou que fizeram a abordagem e encontraram uma porção de substância análoga a maconha e posteriormente nos relatou que havia comprado naquela residência. No mesmo dia a equipe do canil estiveram na casa e fizeram a revista e no interior de um dos cômodos, encontrou uma porção de baixo de uma cama box. Questionado se já tinha recebido informações anteriores que aquela residência podia ser um ponto

de venda de drogas respondeu que não se recorda, mas salienta que tem algumas residências naquele setor que costumam monitorarem, mas pela data não sabe precisar se esta era uma delas (...). Acerca do momento localizado pelos cães, presenciou o momento. Que sabe que na residência havia duas pessoas, contudo não sabe informar quem eram. Que se recorda que foram apreendidos celulares neste dia, mas não se recorda a quem pertencia ou se conseguiram acesso.

Além disso, embora a testemunha RICARDO BARROS XAVIER tenha modificado seu depoimento em juízo, afirmando que indicou o acusado mediante ameaças por parte dos militares durante a abordagem, tal depoimento deve ser recebido com reserva.

Da detida análise dos relatos da referida testemunha na fase inquisitorial e valorando—os de acordo com a prova angariada no decorrer da instrução processual, conclui—se pela verossimilhança das primeiras declarações (confirmando que havia acabado de adquirir uma porção de drogas com a pessoa do acusado DOMINGOS).

Também não se pode olvidar que foi apreendido com o acusado DOMINGOS dinheiro em moeda corrente no valor exato de uma porção de maconha que o usuário/testemunha RICARDO teria adquirido com ele por R\$ 10,00 (dez) reais, conforme consta do Auto de Exibição e Apreensão.

Sendo assim, deve ser rechaçada a versão sustentada em Juízo, diante do evidente propósito de se ver livre de possível represália por parte de traficantes de drogas.

Nesse contexto, é certo que os elementos colhidos ainda em sede de inquérito não se encontram desconstituídos, pois o apelado DOMINGOS foi preso em flagrante delito, sendo que foi localizado no interior de sua residência a maconha de forma fracionada e embalada, pronta para comercialização.

De igual forma, não se deve perder de vista que o crime de tráfico é de ação múltipla, a teor da previsão legal. Somado a isso, sabe-se que não é preciso que o acusado seja flagrado vendendo as drogas para que se configure o delito de narcotráfico, pois basta que ele incorra em um dos verbos nucleares previstos no tipo penal.

No que tange ao apelado BRUNO FERREIRA BARROS, além dos depoimentos acima citados, corrobora com a acusação o fato de que o este confessadamente exercia o comércio ilegal do tráfico de drogas, pois expunha a venda entorpecentes, conforme pode ser verificado no relatório de análise, degravação de conteúdo, armazenado em aparelho de telefonia celular no Evento 43, dos Autos de Inquérito Policial no 0008534-87.2020.8.27.2722 . Confiram-se alguns trechos, nos quais o réu expõe drogas à venda a pelo menos cinco pessoas:

"No dia 04 de julho de 2020, BRUNO fala pelo aplicativo WhatsApp com o interlocutor "Lucas" e informa que tem uma "massa top", referindo—se a maconha, tendo passado a Lucas o valor de R\$ 5,00 o grama; Em outro diálogo, BRUNO conversa com o contato "Corretor" que pergunta a BRUNO se ele tem 5,00 em drogas, o que ele responde afirmativamente. No dia 10 de julho de 2020, BRUNO conversa com o interlocutor "Robert Formoso" e com ele negocia drogas para revenda, ficando claro que BRUNO vende drogas nas cidades próximas também. Na mesma conversa, BRUNO negocia cocaína e informa ao interlocutor que está carregado de "Skank" (maconha com alto teor de concentração).

Em 09 de maio de 2020, BRUNO conversa com contato não identificado, onde negociam crack (óleo) para revenda, onde BRUNO passa ao interessado o valor de R\$ 20,00 o grama, tendo ambos combinado forma de pagamento e

local para entrega da droga.

BRUNO também negocia drogas com a pessoa chamada Genildo, tendo mais uma vez BRUNO passado ao interlocutor o valor de R\$ 20,00 o grama de crack e este adquire 100g do denunciado".

Vale lembrar que na primeira audiência de instrução e julgamento (Interrogatório — Evento 126, dos Autos de origem), aos 3 minutos de gravação, o apelado confessou claramente que "expôs à venda, mas não chegou a concretizar a venda e que foi feito pelo WhatsApp" esclarecendo cada pessoa indicada pelo Juiz. Informou, ainda, que, em razão da profissão, sempre tem conversa com outros colegas para saber quem tem drogas para serem usadas.

Sobre o referido interrogatório, cumpre citar os seguintes trechos transcritos pela acusação:

"(...) ao responder as perguntas do Ministério Público, respondeu que comprou para usar e ofereceu a algumas pessoas que tem relacionamento com ele mas e parceiro de estrada e usam juntos como por exemplo a pessoa de Lucas; o valor de R\$ 5,00 (cinco) reais, era o valor da droga que tinha pago e a qualidade e este valor refere à quantidade do grama e que somente faz apenas um cigarro; Que indagado acerca de ter informado a pessoa Lucas de mas tinha que passar a localização mas ele não sabia onde o apelado morava e que em relação a ausência da balança foi o mei que tinha de engabelar ele para não falar não pois quando precisou dele este o serviu; Que Robert Formoso foi a pessoa que comprou a moto dele e era ajudante; ele que ofereceu a droga para pagar uma moto que deu um rolo; Que skank é mesmo que maconha; Que óleo refere—se a crack e que todos sabem que é isso; Que sabe o preço do crack porque no local onde pega a maconha e cocaína sabem o preço pois eles até oferecem; Com relação a fotografia de 100 gramas de drogas não recorda desta conversa".

Por outro lado, o segundo interrogatório do apelado (Evento 169, dos Autos de origem) após aditamento da denúncia para incluir o verbo do núcleo do tipo "expor à venda" na fase judicial não se revelou minimamente convincente.

No meu sentir, a materialidade e autoria delitiva estão perfeitamente comprovadas. A inverossimilhança está, ao oposto disso, nas narrativas fantasiosas e contraditórias apresentadas pelos apelados. Assim, a reforma da Sentença absolutória é medida que se impõe.

Por outro lado, em relação ao apelado BRUNO FERREIRA BARROS, não cabe a aplicação do concurso material de crimes.

No meu sentir, o delito previsto no artigo 33, caput, da Lei de Drogas é crime de ação múltipla (ou de conteúdo variado) e, na modalidade expor à venda, se trata de crime permanente (diferente do que ocorre com o verbo "vender"), circunstância que não é elidida pelo mero lapso temporal aproximado entre os fatos narrados. Assim, caso o agente, dentro de um mesmo contexto fático e sucessivo (expor à venda via WhatsApp), pratique mais de uma ação típica responderá por crime único. Sobre o tema: "AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. (...) 1. Não se olvida que "a jurisprudência pacífica e uníssona desta Casa é no sentido de que o delito de tráfico de entorpecentes, nas modalidades guardar, ter em depósito, expor à venda, transportar e trazer consigo, é crime permanente que, como tal, se protrai no tempo [...]" (RHC n. 91.442/SP, de minha relatoria, DJe de 26/3/2018). 2. No entanto, o delito tipificado no art. 33 da Lei de Drogas descreve diversas condutas (vários núcleos), tais como as de "vender", que não traduzem a modalidade de crime permanente. Desse modo,

não obstante haja núcleos típicos que configurem delitos permanentes — não sendo, de fato, compatíveis com o instituto da continuidade delitiva, quando tomados de maneira isolada — há também, no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, verbos que caracterizam crimes instantâneos. (...)". (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.421.085/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 8/4/2022). Grifos acrescidos.

Portanto, a Sentença absolutória comporta reforma, a fim de que os apelantes sejam condenados pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei no 11.343, de 2006.

Passo à análise da dosimetria:

Em relação ao réu DOMINGOS DE ARAUJO BARROS:

Culpabilidade: a culpabilidade da acusada é normal para o tipo penal. Atendendo as operadoras do artigo 59 do Código Penal c/c o artigo 42 da lei de tóxicos, passo a dosar a pena:

Culpabilidade: a culpabilidade do acusado é normal.

Antecedentes: o réu não registra antecedentes criminais.

Conduta social e personalidade: não existem nos autos elementos que se possa aferir tais circunstâncias.

Motivos: não foi esclarecido, concluindo—se que são os comuns à espécie. Quanto às circunstâncias, consequências e comportamento da vítima nada a destacar.

Destarte, com base nas circunstâncias judiciais acima descritas, fixo a pena-base no mínimo legal de 5 (cinco) anos e multa de 500 (quinhentos) dias-multa.

Em virtude de inexistir circunstâncias agravantes e/ou atenuantes a serem reconhecidas, a pena provisória resta situada nesse mesmo patamar. Na 3º fase do apenamento, reconheço em favor do condenado a redutora prevista no artigo 33, § 40, da Lei no 11.343, de 2006, no patamar de 2/3 (dois terços) vez que preenchidos os requisitos legais, pois o agente é primário, de bons antecedentes e não se dedica à atividade criminosa nem integra organização criminosa.

Assim, a pena prisional definitiva fica estipulada em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa à razão unitária mínima de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato. Impõe-se, ainda, a fixação de regime inicial compatível com a quantidade da pena imposta, afastando-se a regra da Lei no 8.072, de 1990 a qual determina a fixação de regime inicial fechado aos delitos hediondos e equiparados. Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS (...) REGIME INICIAL ABERTO. POSSIBILIDADE. (...) III — O Tribunal de Justiça local considerou favoráveis todas circunstâncias judicias dispostas no art. 59 do Código Penal, tanto que aplicou a pena—base no mínimo legal, com a incidência da causa especial de redução prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, no seu grau máximo (2/3). Contudo, fixou o regime inicial fechado, sem apresentar qualquer fundamento para a imposição do regime mais gravoso. IV — A regra do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/1990 tem sido afastada por esta Turma quando presentes os requisitos do art. 33, II, c, do Código Penal, para impor aos condenados o regime inicial aberto. V — Habeas corpus conhecido em parte e, nessa extensão, concedida a ordem, para fixar o regime aberto como o inicial de cumprimento da pena (...)". (STF, Habeas Corpus no 109343, Relator: Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 3/4/2012).

Desta forma, fixo o regime aberto para o cumprimento da reprimenda, nos

termos do artigo 33, § 20, c, do Código Penal.

Por fim, após a expressão "vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos", constante no § 40 do artigo 33 da Lei de Drogas ter sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Habeas Corpus no 97256 (expressão também suspensa pela resolução 5/12 do Senado Federal)é plenamente possível a substituição da privativa de liberdade por restritiva de direitos, consoante a apreciação dos critérios previstos nos incisos do artigo 44 do Código Penal.

No caso concreto, entendo adequada e suficiente a substituição da pena por duas restritivas de direitos a serem fixadas pelo Juízo da Execução. Em relação ao réu BRUNO FERREIRA BARROS:

Culpabilidade: a culpabilidade da acusada é normal para o tipo penal. Atendendo as operadoras do artigo 59 do Código Penal c/c o artigo 42 da lei de tóxicos, passo a dosar a pena:

Culpabilidade: a culpabilidade do acusado é normal.

Antecedentes: o réu registra antecedentes criminais

(5002859-05.2013.8.27.2722).

Conduta social e personalidade: não existem nos autos elementos que se possa aferir tais circunstâncias.

Motivos: não foi esclarecido, concluindo-se que são os comuns à espécie. Quanto às circunstâncias, consequências e comportamento da vítima nada a destacar.

Destarte, com base nas circunstâncias judiciais acima descritas, fixo a pena-base no mínimo legal de 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e multa de 500 (quinhentos) dias-multa à razão unitária mínima de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato.

Na segunda etapa, compenso a atenuante da confissão com a agravante da reincidência (Execução de Pena no 0000254-40.2014.8.27.2722), mantendo a pena no mesmo patamar.

Na terceira etapa, deixo de reconhecer a causa de diminuição prevista no artigo 33, § 40, da Lei no 11.343, de 2006, uma vez que o réu não é primário e possui mau antecedentes.

Assim, sua pena definitiva deve ser fixada em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e multa de 500 (quinhentos) dias-multa.

Desta forma, fixo o regime semiaberto para o cumprimento da reprimenda, nos termos do artigo 33, § 20, b, do Código Penal.

Posto isso, voto por dar parcial provimento à presente Apelação, a fim de reformar a Sentença para condenar: I) DOMINGOS DE ARAUJO BARROS à pena de1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias—multa à razão unitária mínima de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, pelo crime previsto no artigo 33, caput, da Lei no 11.343, de 2006, em regime inicial aberto, substituindo—a por duas restritivas de direitos a serem fixadas pelo Juízo da execução; II) BRUNO FERREIRA BARROS à pena de de 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e multa de 500 (quinhentos) dias—multa à razão unitária mínima de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, pelo crime previsto no artigo 33, caput, da Lei no 11.343, de 2006, em regime inicial semiaberto.

Documento eletrônico assinado por MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 568318v2 e do código CRC da4428f7. Informações adicionais da

assinatura: Signatário (a): MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOASData e

Hora: 29/7/2022, às 9:57:39

0012193-07.2020.8.27.2722

568318 .V2

Documento: 568315

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. MARCO VILLAS BOAS

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0012193-07.2020.8.27.2722/T0

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0012193-07.2020.8.27.2722/TO

RELATOR: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

APELADO: BRUNO FERREIRA BARROS (RÉU) E OUTRO ADVOGADO: JOMAR PINHO DE RIBAMAR (OAB TO004432)

EMENTA

- 1. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. DEPOIMENTOS EM JUÍZO DE POLICIAL MILITAR E DE USUÁRIO DE DROGAS. ANÁLISE DO CONTEÚDO DE APARELHO CELULAR AUTORIZADA JUDICIALMENTE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE À CONDENAÇÃO. SENTENCA ABSOLUTÓRIA REFORMADA.
- 1.1. Depoimento prestado em Juízo do policial militar responsável pela prisão em flagrante (após monitoramento do local e abordagem de usuário) do réu (Domingos), que tinha em depósito e vendeu, para fins de tráfico, drogas (duas porções de maconha, pesando 18.4g, fracionada e embalada,

pronta para comercialização) constitui meio de prova idôneo a ensejar a reforma da Sentença para condená—lo pela prática do crime de tráfico de drogas.

1.2. Comprovado por meio da análise do conteúdo de aparelho celular (autorizada judicialmente), bem como por confissão (ainda que retratada posteriormente com a apresentação de versão inverossímil) que o réu (Bruno) expôs à venda variadas drogas (cocaína, maconha, Crack), via WhatsApp, impõe—se a reforma da Sentença para condená—lo pela prática do crime de tráfico de drogas. ACÓRDÃO

A a Egrégia 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento à presente Apelação, a fim de reformar a Sentença para condenar: I) DOMINGOS DE ARAUJO BARROS à pena de1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias—multa à razão unitária mínima de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, pelo crime previsto no artigo 33, caput, da Lei no 11.343, de 2006, em regime inicial aberto, substituindo—a por duas restritivas de direitos a serem fixadas pelo Juízo da execução; II) BRUNO FERREIRA BARROS à pena de de 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e multa de 500 (quinhentos) dias—multa à razão unitária mínima de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, pelo crime previsto no artigo 33, caput, da Lei no 11.343, de 2006, em regime inicial semiaberto, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 19 de julho de 2022.

Documento eletrônico assinado por MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 568315v3 e do código CRC 688b6476. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOASData e Hora: 1/8/2022, às 14:32:28

0012193-07.2020.8.27.2722

568315 .V3

Documento: 568319

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. MARCO VILLAS BOAS

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0012193-07.2020.8.27.2722/T0

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0012193-07.2020.8.27.2722/TO

RELATOR: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

APELADO: BRUNO FERREIRA BARROS (RÉU) E OUTRO ADVOGADO: JOMAR PINHO DE RIBAMAR (OAB TO004432)

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS contra a Sentença absolveu os réus BRUNO FERREIRA BARROS e DOMINGOS DE ARAUJO BARROS da suposta prática do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei no 11.343, de 2006.

Consta na denúncia que, no dia 8/7/2020, por volta das 21h07min, na Rua 09, Qd. 04, no 151, Jardim da Luz, cidade e Comarca de Gurupi-TO, o apelado DOMINGOS DE ARAÚJO BARROS, teve em depósito e vendeu, para fins de tráfico, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, drogas, sendo: 2 (duas) porções de maconha, pesando 18.4g (dezoito gramas e quatro décimos de grama).

Denota-se, ainda, que entre os dias 23/3/2020 e 4/3/2020, em Gurupi-TO, o apelado BRUNO FERREIRA BARROS, ofereceu e vendeu, para fins de tráfico, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, drogas, tipo cocaína, maconha, crack e skank, via aplicativo WhatsApp. Instaurada a Ação Penal, a Denúncia foi recebida em 20/11/2020 e a Sentença absolutória exarada em 19/3/2022.

Insatisfeito com a absolvição, o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL interpôs o presente recurso.

Nas suas razões recursais, afirma que o policial militar RAFAEL MENEZ DUTRA apresentou pequenos lapsos de memória, em virtude do tempo, mas em contexto geral, confirmou seu depoimento na Delegacia.

Sustenta, em relação à alteração do depoimento prestado pela testemunha RICARDOS BARROS XAVIER, que a versão modificada tem o intuito de se proteger de eventual represália por parte de traficantes, mas que as provas dos Autos corroboram o seu primeiro testemunho.

Pondera que vários elementos colhidos no Inquérito (e que não foram desconstituídos) apontam para a autoria de DOMINGOS DE ARAÚJO, que inclusive foi preso em flagrante delito, tendo sido localizado no interior de sua residência as substâncias descritas nos laudos de constatação de substância e forma fracionada, qual seja Cannabis Sativa (maconha), pronta para comercialização. Também foi encontrado com Domingos, neste momento, o

dinheiro (R\$ 10,00) que foi entregue pela testemunha Ricardo na compra da droga.

Argumenta, em relação ao apelado BRUNO FERREIRA BARROS, que além dos depoimentos do policial militar e da testemunha (na fase inquisitorial), há a degravação do conteúdo armazenado no celular apreendido (Evento 43, Autos do Inquérito Policial) que corroboram, sem sombra de dúvida, a autoria do delito.

Ressalta, ainda, que, em seu interrogatório, o apelado Bruno confessa que expôs à venda a droga através do aplicativo WhatsApp.

Informa que, inclusive, após o seu interrogatório, aditou a denúncia para incluir o núcleo do tipo 'expor à venda', por ele confessado.

Pugna pela reforma da Sentença, a fim de que: I) DOMINGOS DE ARAÚJO BARROS, seja condenado pelo crime previsto no artigo 33, caput, da Lei no 11.343, de 2006 e II) BRUNO FERREIRA BARROS, seja condenado pelo crime previsto mo artigo 33, caput, da Lei no 11.343, de 2006 c.c. artigo 69 do Código Penal (por cinco vezes).

Em Contrarrazões, os apelados defendem a manutenção da Sentença por seus próprios fundamentos.

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento do recurso. É o relatório. À revisão.

Documento eletrônico assinado por MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 568319v4 e do código CRC 895b6614. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOASData e Hora: 30/6/2022, às 18:46:35

0012193-07.2020.8.27.2722

568319 .V4

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 19/07/2022

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0012193-07.2020.8.27.2722/T0

RELATOR: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

REVISORA: Juíza SILVANA MARIA PARFIENIUK

PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

APELADO: BRUNO FERREIRA BARROS (RÉU)

ADVOGADO: JOMAR PINHO DE RIBAMAR (OAB T0004432)

APELADO: DOMINGOS DE ARAUJO BARROS (RÉU)

ADVOGADO: JOMAR PINHO DE RIBAMAR (OAB T0004432)

Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 1ª TURMA JULGADORA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO À PRESENTE APELAÇÃO, A FIM DE REFORMAR A SENTENÇA PARA CONDENAR: I) DOMINGOS DE ARAUJO BARROS À PENA DE1 (UM) ANO E 8 (OITO) MESES DE RECLUSÃO E 166 (CENTO E SESSENTA E SEIS) DIAS-MULTA À RAZÃO UNITÁRIA MÍNIMA DE 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO, PELO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI NO 11.343, DE 2006, EM REGIME INICIAL ABERTO, SUBSTITUINDO-A POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS A SEREM FIXADAS PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO; II) BRUNO FERREIRA BARROS À PENA DE DE 5 (CINCO) ANOS E 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E MULTA DE 500 (QUINHENTOS) DIAS-MULTA À RAZÃO UNITÁRIA MÍNIMA DE 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO, PELO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI NO 11.343, DE 2006, EM REGIME INICIAL SEMIABERTO.

RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Votante: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Votante: Juíza SILVANA MARIA PARFIENIUK

Votante: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Secretário